SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246054 - SP (2025/0463341-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo como a jurisprudência desta Corte Superior, "na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço".

2. No caso, não foi determinada a regressão de regime, o que, segundo orientação jurisprudencial, afasta a obrigatoriedade de oitiva judicial do apenado.

3. Segundo o Tribunal de origem, não havia necessidade de que fossem juntadas aos autos as imagens de circuito fechado de televisão – CFTV, pois, além de não serem aptas a elucidar os fatos, uma vez que as intimidações teriam se dado por palavras, as demais provas produzidas seriam suficientes para comprovar a prática da infração disciplinar.

4. Perda de 1/6 dos dias remidos fundamentada no fato de que a conduta praticada prejudica o bom andamento dos procedimentos e serviços de segurança no local, o que afasta qualquer alegação de desproporcionalidade da fração escolhida.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60521278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e83cea43-c289-4641-94ad-ee606d888b8b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e83cea43-c289-4641-94ad-ee606d888b8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246054 - SP (2025/0463341-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS FUNDAMENTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo como a jurisprudência desta Corte Superior, "na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço".

2. No caso, não foi determinada a regressão de regime, o que, segundo orientação jurisprudencial, afasta a obrigatoriedade de oitiva judicial do apenado.

3. Segundo o Tribunal de origem, não havia necessidade de que fossem juntadas aos autos as imagens de circuito fechado de televisão – CFTV, pois, além de não serem aptas a elucidar os fatos, uma vez que as intimidações teriam se dado por palavras, as demais provas produzidas seriam suficientes para comprovar a prática da infração disciplinar.

4. Perda de 1/6 dos dias remidos fundamentada no fato de que a conduta praticada prejudica o bom andamento dos procedimentos e serviços de segurança no local, o que afasta qualquer alegação de desproporcionalidade da fração escolhida.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAÚJO contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de prescindibilidade de audiência de justificação, inaplicabilidade do precedente no *Habeas Corpus* n. 989.579/SP por tratar de fatos distintos, inexistência de regressão de regime, incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às questões probatórias, manutenção da perda de 1/6 dos dias remidos e ausência de prequestionamento sobre "dupla penalização" (fls. 602-612).

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há aderência automática entre o caso concreto e a jurisprudência invocada, pois o recurso especial devolveu controvérsia de subsunção e coerência decisória que exigia exame colegiado, não a simples aplicação de entendimento genérico, pedindo afastamento da fundamentação monocrática baseada em jurisprudência consolidada.

Argumenta que a tese sobre audiência de justificação foi devolvida como questão de direito, vinculada ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal – LEP, porque já houve ordem anterior, no mesmo contexto executório, para oitiva judicial e porque defesa escrita ou oitiva administrativa não substituem a autodefesa em juízo; sustenta que a distinção por "fatos diversos" não afasta a pertinência do precedente do próprio relator.

Defende negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão local não enfrentou três pontos centrais: a ordem anterior quanto à audiência de justificação, a supressão das imagens de circuito fechado de televisão – CFTV e a falta de motivação concreta para a fração de 1/6 na perda de remição, vícios de estrutura decisória que não se confundem com reexame de provas.

Expõe que a controvérsia sobre as imagens de CFTV envolve revaloração jurídica da prova sonegada, com aplicação do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o que afasta a Súmula n. 7 do STJ, pois os fatos processuais relevantes seriam incontroversos e a discussão é de direito probatório, não de suficiência de prova.

Alega, por fim, que a perda de dias remidos requer motivação concreta e proporcional, à luz dos arts. 57 e 127 da Lei de Execução Penal, e que a fração de 1/6 não poderia ser tratada como automática ou padronizada, pedindo refazimento da decisão ou redução do *quantum*.

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

Por isso, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do pleito ao colegiado, para conhecimento das teses de direito e afastamento dos óbices aplicados; em complemento, afirma contradições na decisão agravada e pede provimento do recurso especial, com nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supressão da prova objetiva e, sucessivamente, anulação do procedimento homologatório, inclusive por ausência de audiência de justificação e motivação da perda de remição.

É o relatório.

VOTO

A decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento foi, no que interessa ao julgamento do presente recurso, assim fundamentada (fls. 604-612):

> No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, consignando, para tanto, que (fls. 400-405):
>
> > Inicialmente, ressalta-se que a análise do presente recurso se aterá às questões de competência jurisdicional desta Relatoria.
> > Preliminarmente, saliente-se que, apenas em casos excepcionais, deve haver a declaração da falta de fundamentação, ou seja, apenas quando não for possível compreender as razões pelas quais o magistrado julgou.
> > No caso *sub judice*, no entanto, passa longe de ser inidônea a fundamentação da r. decisão, bastando, para tal conclusão, simples leitura de seu conteúdo, que bem justificou a conclusão acerca da caracterização da prática de falta grave e suas consequências legais.
> > Ainda, igualmente **não prospera a tese de nulidade da r. decisão, pois houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer irregularidade ou vício que ensejasse a sua anulação**.
> > Com efeito, **a imposição da oitiva do sentenciado foi devidamente cumprida, inclusive apresentou a sua versão sobre os fatos na presença de defensor, sendo, portanto, dada a ele a oportunidade de se defender da acusação que lhe foi imputada.**
> > **Também foi representado por defensora quando da oitiva das testemunhas. Nas ocasiões, foi dada oportunidade à defesa técnica para se manifestar.**
> > **Destarte, a exigência da oitiva do sentenciado é estabelecida na Lei de Execução Penal, contudo, não obriga que seja esta realizada judicialmente**.
> > Sobre o assunto, oportuno o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:
> >
> > > “A execução penal tem caráter jurisdicional, portanto está sob constante controle do juiz, que conduz o

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

> processo de execução garantindo ao condenado a ampla defesa e o contraditório. Não se pode exigir que num presídio, mormente os de grandes proporções, conduza-se uma sindicância para apurar falta grave como se processo fosse, pois seria infindável, complexa e ineficiente, o que é incompatível com sua finalidade. Ouvindo-se o sentenciado e propiciando-lhe oportunidade de se explicar é suficiente, nos termos do art. 59 da LEP"
> (*in* "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – 3ª edição – Ed. Revista dos Tribunais – p. 442) (g.n.).

Portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados, não havendo se falar em prejuízo ao agravante, sendo certo que a determinação do C. STJ diz respeito a outros fatos.

Além disso, como nos ensina o princípio *Pás de nullité sans grief*, a ilustre defesa não provou o real prejuízo sofrido pelo reeducando.

Por fim, **não sendo evidente a imprescindibilidade da prova que se pretende produzir, ao magistrado é conferida a faculdade de, nos termos do § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, indeferir as que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, como no caso dos autos**. Em assim sendo, se os elementos constantes dos autos foi satisfatório para a formação de sua convicção, já que destinatário da prova, desnecessária a sua produção, ficando afastada a preliminar.

No mérito, melhor sorte não assiste o agravante, pois sua responsabilidade se mostra incontestável, haja vista a prova incriminadora produzida no procedimento apuratório, que teve regular processamento e foi concluído sem qualquer vício ou irregularidade, demonstrando que, no dia 26.10.2024, o agravante desrespeitou os agentes penitenciários e contrariou ordem recebida.

Com efeito, os agentes de segurança penitenciária relataram que no dia dos fatos, durante o procedimento de entrega do café e medicamentos, o ora agravante passou a intimidar o servidor responsável, oportunidade em que outro servidor foi chamado, iniciando-se, então, discussão sobre o procedimento adotado.

Minudenciaram que o sentenciado se manifestou de maneira impositiva e afirmou que fora da cela ele veria como seria (fls. 2057/2060).

Ressalte-se que as declarações dos funcionários da penitenciária não podem ser invalidadas, já que não tinham qualquer motivo para incriminar o reeducando de forma indevida. Pelo contrário, eles são dotados de fé pública e merecem credibilidade.

O agravante negou a prática da falta, aduzindo não ter proferido qualquer ameaça ou intimidação, por gesto, palavras ou qualquer outro meio, atribuindo a injusta incriminação às reinvindicações formuladas de maneira formal (fls. 2064/2067).

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

A sua negativa restou isolada de todo o caderno probatório amplamente incriminador.

A prova produzida é suficientemente robusta para ensejar o reconhecimento da falta grave praticada pelo agravante, ressaltando-se, por oportuno, que <u>as imagens pretendidas não seriam aptas a elucidar os fatos, tendo em vista que, de maneira incontroversa, as intimidações se deram por palavras</u>. O art. 50, inciso VI preceitua que comete falta grave o sentenciado que inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39, da LEP, autorizando, pois, o reconhecimento da falta grave. A violação aos deveres pelo sentenciado, não se trata, pois, de simples atuação de maneira inconveniente, de falta com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados (art. 45 do RIP), pelo que inviável a tese da absolvição ou desclassificação, sendo imperativas as consequências legais.

Uma vez caracterizada a falta grave, de rigor a imposição das suas decorrências jurídicas: perda dos dias remidos (art. 127 da LEP) e a interrupção do prazo para a progressão carcerária, nos termos da Súmula 534 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração".

De acordo com a nova redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 12.433/11, ante a prática de falta grave, o condenado poderá perder até um terço do tempo remido.

Assim, agora, **para a análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57 da LEP).**

***In casu*, analisando tais circunstâncias, bem entendeu o magistrado *a quo* pela perda dos dias remidos em patamar justo, 1/6 (um sexto). A penalidade foi aplicada com critério, tendo em vista que sua conduta, prejudica o bom andamento dos procedimentos e serviços de segurança no local, não merecendo reparos**.

Em face do exposto, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, e bem fundamentada a decisão do juízo *a quo*, inviável a absolvição, desclassificação ou a diminuição da perda dos dias remidos. (Grifei.)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a necessidade de oitiva judicial do apenado, uma vez que, durante o procedimento adminstrativo disciplinar – PAD, teriam sido assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aliás, esse entendimento está em perfeita sintonia com o desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

> CELULAR. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. OITIVA JUDICIAL DO APENADO DO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA APARELHO. DESNECESSIDADE MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Não se verifica ilegalidade na aplicação da falta grave, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, com a individualização da conduta do reeducando, posse de aparelho celular, enquadrada nos artigos 39, II e V e 50, I e VI e 52, *caput,* todos da Lei de Execução Penal.
> 2. "**A jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela prescindibilidade da realização da audiência de justificação para homologação de falta grave, desde que a apuração da falta disciplinar tenha se dado em regular procedimento administrativo, no qual tenha sido assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa**" (AgRg no HC n. 533.904/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/10/2019).
> 3. **Na homologação da falta grave, não se exige nova ouvida judicial do condenado, quando a infração disciplinar foi devidamente apurada em procedimento administrativo no qual observados os postulados da ampla defesa e do contraditório, como na hipótese em apreço**.
> 4. É prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave. Precedentes.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 849.192/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, grifei.)

Em relação à determinação para que ele fosse ouvido previamente, tal como determinado nos autos do HC n. 989.579/SP, o Tribunal destacou que os fatos objeto de apuração naqueles autos seriam diversos daquele que é objeto de apuração na presente impetração. Note-se que, nestes autos questiona-se se os fatos praticados pelo paciente na data de 26/10/2024, enquanto no mencionado *habeas corpus* os fatos objeto da apuração foram cometidos em 15/8/2022, 17/8/2022 e 24/11/2023. Portanto, são fatos diversos.

Além disso, deve-se, ainda, ressaltar que, entre os consectários aplicados em decorrência do reconhecimento da falta praticada em 26/10/2024, não se encontra a regressão de regime, tendo o Juízo da execução determinado a perda de 1/6 dos dias remidos e alterado a data-base para progressão de regime para a data da falta (fls. 42-44). Ademais, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, só seria obrigatória a oitiva judicial caso fosse determinada a regressão de regime.

Com essa orientação:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP). DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

> DISCIPLINAR REALIZADO. ENTENDIMENTO DO STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
> [...]
> **4. Conforme precedentes da Quinta Turma do STJ, a audiência de justificação somente se torna imprescindível quando o reconhecimento da falta grave acarreta consequências particularmente gravosas ao reeducando, como a regressão definitiva do regime prisional, sendo necessária a oitiva judicial para assegurar o pleno exercício da ampla defesa.**
> 5. No caso em exame, o Tribunal *a quo* anulou a decisão de homologação da falta grave sem observar que o procedimento administrativo garantiu o contraditório e a ampla defesa ao reeducando, alinhando-se a entendimento que diverge da jurisprudência consolidada no STJ.
> IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp n. 2.132.103/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifei.)

No que tange as alegações relativas as imagens de CFTV, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que elas não seriam necessárias pois, além de não serem aptas a elucidar os fatos, uma vez que as intimidações teriam se dado por palavras, as demais provas produzidas seriam suficientes para comprovar a prática da infração disciplinar. Não havendo falar em imprescindibilidade da prova nem ilegalidade na sua dispensa.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a decisão que reconheceu a prática de falta grave por desobediência às regras de visitação durante a pandemia de covid-19. O agravante alega nulidade do procedimento administrativo por falta de devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de desproporcionalidade da sanção aplicada.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que reconheceu a prática de falta grave e a consequente perda de remição de pena observou o devido processo legal e se a sanção aplicada foi proporcional.
> III. Razões de decidir
> 4. **O Tribunal de origem concluiu pela suficiência de provas da prática de falta grave, baseada em relatos de agentes penitenciários, dispensando a necessidade de imagens de câmeras.**

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

5. **A análise da configuração da infração disciplinar demanda reexame de provas, inviável na via do *habeas corpus*.**

6. A decisão está em conformidade com o art. 50, VI, c.c. o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, que qualifica a conduta como falta grave.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. **A configuração de falta grave com base em relatos de agentes penitenciários é válida e dispensa outras provas. 2. O reexame de provas é inviável em *habeas corpus*.** 3. A sanção aplicada está de acordo com a Lei de Execução Penal.

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, II e V.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 605.409/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020; AgRg no HC 560.935/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020; AgRg no HC 516.423/SP, Min. Relator, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019.

(AgRg no HC n. 943.563/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024, grifei.)

Quanto à falta propriamente dita, qualquer tentativa de afastar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto ao seu reconhecimento, seja em relação a sua autoria ou sua materialidade, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DEPOIMENTO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTE CITADO PELA DEFESA. INAPLICABILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o Tribunal estadual assentou que o procedimento administrativo disciplinar observou o contraditório e a ampla defesa, com assistência de patrono constituído. O relato do agente penitenciário foi considerado detalhado, coerente e respaldado por elementos objetivos, como o auto de busca e apreensão. A tese defensiva, ao alegar que o depoimento de único agente não seria bastante para a homologação da falta grave, demanda reexame de fatos e provas.

2. **A aferição da suficiência dos elementos probatórios para a caracterização da falta grave demanda incursão na seara fático-probatória, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ**.

3. O precedente citado pela defesa (AgRg no HC n. 657.993/MG) não se assemelha ao caso em análise.

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

> Aquele julgado circunscreveu sua análise ao reconhecimento da ausência de comprovação da materialidade delitiva em razão da falta de prova documental essencial (laudo toxicológico) - existência ou não de elemento indispensável à caracterização da infração disciplinar -, sem tratar da valoração do conteúdo fático-probatório.
> 4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. É assente neste Superior Tribunal de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.926.494/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal que consideravam violado ou cuja vigência teria sido negada, o que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso especial, ante a sua natureza vinculada. Incidência da Súmula n. 284/STF.
> 2. **A revisão do entendimento do Tribunal de origem para afastar a falta grave demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ**.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 3.059.545/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifei.)

Quanto à perda dos dias remidos, constata-se que as instâncias ordinárias, levando em consideração o disposto no art. 57 da LEP, fixaram a perda em 1/6, tendo sido destacado que "**a penalidade foi aplicada com critério, tendo em vista que sua conduta prejudica o bom andamento dos procedimentos e serviços de segurança no local, não merecendo reparos**".

Dessa forma, entende-se que os fundamentos adotados são suficientes para amparar a decretação da perda dos dias remidos na fração aplicada, afastando qualquer alegação de desproporcionalidade.

[...]

A propósito, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, "para atender ao requisito do prequestionamento,

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

> é necessário que a questão haja sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado" (REsp n. 1.998.033/PB, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024).
>
> Ademais, mesmo quando a questão apresentada no recurso especial – e não analisada no acórdão recorrido – envolver matéria de ordem pública, o prequestionamento é essencial para a apreciação do ponto pelas instâncias superiores. Por outro lado, não basta que a menção à matéria que se pretende controverter tenha sido mencionada em *obiter dictum*, ou seja, sem que tenha servido efetivamente de fundamento do acórdão (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.613.339/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 15/10/2024).
>
> Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constatam elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, para dar provimento ao agravo regimental, uma vez que, consoante se verifica da decisão agravada, todas as alegações trazidas no recurso especial foram, devidamente, refutadas, com amparo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60271511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/09/2026 14:08:40
Código de Controle do Documento: 5465536f-b6e4-4f63-a717-2efed5bec3bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.054 / SP

Número Registro: 2025/0463341-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024435820248260041 00077258820258260996 24435820248260041
24435820248260041000772588202582609 96 77258820258260996

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA : SAMANTHA MORAES DI CARLO - SP432847
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 5edc82a1-bbcf-41a1-90df-dbe12ce8243e

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:42
Código de Controle do Documento: 5edc82a1-bbcf-41a1-90df-dbe12ce8243e